



## **O recente (re)interesse do setor minerário na Região Metropolitana de BH: na direção de uma auto-regulamentação do setor?**

### **Autores:**

flavio Danilo Torre - EHESS Paris - [flavio.torre@hotmail.com](mailto:flavio.torre@hotmail.com)

### **Resumo:**

A investida de mineradoras na RMBH tem suscitado preocupações face a impactos em diferentes dimensões do espaço ocupado por aproximadamente 6 milhões de pessoas. Dentre elas, o fato dos empreendimentos estarem em áreas de recarga para mananciais que abastecem os pontos de captação de água da região, configura-se em real ameaça ao bem estar da população. Outras preocupações referem-se à emissão de particulados, trânsito de veículos pesados e implantação de barragens de rejeitos. Mesmo a justificativa econômica tem suscitado questões, pois o chamado retorno social torna-se irrelevante frente a potenciais danos ambientais. Cabe dizer ainda que a dependência em relação a tal atividade e o não incentivo à diversidade econômica tendem a produzir efeitos perversos no médio/longo prazo. No entanto, verifica-se que processos de licenciamento do setor tem tido análises céleres por órgãos ambientais e, em geral, medidas mitigadoras/compensatórias de pouca relevância. Vê-se ainda uma simplificação de estudos e documentação necessários ao licenciamento ambiental. Por vezes, esses são apresentados de forma “econômica”, não abrangendo a totalidade do empreendimento que se pretende instalar, facilitando a obtenção de autorizações para o início das atividades. Uma hipótese é que as mineradoras valer-se-iam de brechas no arcabouço institucional para obter autorização inicial de atuação em áreas, e depois ampliarem a escala de suas ações. Outra hipótese seria que o setor minerário teria constituído um segmento especializado em buscar a “regularização” de ações em áreas que, a princípio, seriam interditas à atividade.

# **O RECENTE (RE)INTERESSE DO SETOR MINERÁRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BH:**

em direção a uma auto-regulamentação do setor?

## **INTRODUÇÃO**

A tragédia decorrente do rompimento de uma barragem de rejeitos de minério de um complexo minerário da Samarco S/A, nomeada Barragem de Fundão, no Distrito de Bento Rodrigues, Mariana, Minas Gerais completou recentemente, em 05 de novembro, 3 anos.

Algumas consequências diretas do ocorrido já são bem conhecidas, mas, de qualquer forma para algumas, permanece indefinida a real abrangência e permanência dos impactos<sup>1</sup>.

Durante o período desde então decorrido, a sociedade brasileira vem assistindo um processo que parece apontar para um caminho oposto ao que parecia ser seus anseios após ser submetida a um desastre de tal magnitude, cujos impactos seja no campo ambiental, social e também econômico, ainda estão por ser devidamente mesurados, não obstante o empenho de vários grupos de pesquisa e também da sociedade civil organizada na elucidação dos mesmos.

Por outro lado, as ações de recuperação dos danos ambientais e sociais causados pelo ocorrido parecem se arrastar a passos vagarosos, com a devida complacência de órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal do poder executivo e também do próprio

---

<sup>1</sup> Apenas para rememorar, os impactos decorrentes do rompimento da barragem se estenderam por aproximadamente 680 Km pela Bacia do Rio Doce até sua foz, localizada no Município de Regência, Espírito Santo. Dentre eles estão a morte de 19 pessoas, a destruição de patrimônio histórico e cultural de distritos dos municípios de Mariana e Barra Longa, o desalojamento de centenas de famílias e a interrupção do abastecimento de água na região do ocorrido. Além desses impactos “locais”, o carreamento dos rejeitos por toda a extensão do Rio Doce atingiu 39 municípios em dois Estados, comprometendo o abastecimento hídrico de várias cidades e comunidades ribeirinhas e indígenas, assim como atividades produtivas relacionadas à pesca e agropecuária. Ainda não se tem um quadro definitivo da magnitude e da permanência desses impactos nos ecossistemas hídricos atingidos.

poder judiciário. Cabe esclarecer que a coordenação do processo de recuperação dos impactos foi delegada a uma fundação formada pela própria empresa responsável pelo desastre ocorrido, tendo ela, inclusive, a atribuição de definir e gerenciar quais medidas seriam tomadas e quais ações seriam implementadas para tentar saná-los.

Dentre as ações que se sucederam ao ocorrido (direta ou indiretamente a ele relacionadas) e que devemos destacar em função da relação com os objetivos pretendidos neste trabalho estão a alteração da lei que regulamenta o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto no Estado de Minas Gerais e a leniência na aplicação de punições aos responsáveis.

A combinação das consequências dessas ações parece ter suscitado um novo ímpeto empreendedor em atores do setor minerário em Minas Gerais, o qual vem demonstrando ter por um de seus objetos de desejo, antigas minas que tiveram seu funcionamento interrompido por diferentes motivos, mas que parecem ainda guardar um potencial econômico significativo para certos grupos empresariais, à despeito dos riscos aí envolvidos e do fato nada pouco relevante de se localizarem em uma região que comporta aproximadamente 6,5 milhões de habitantes

Sendo assim, neste trabalho procuraremos mostrar como as empresas mineradoras vêm procurando viabilizar a reativação de minas paradas e a ampliação das cavas ali localizadas, através de procedimentos que poderíamos classificar como pouco ortodoxos.

Para tanto, indicaremos, em um primeiro momento as alterações ocorridas nas normas que regulamentam os processos de licenciamento ambiental do setor da mineração, especialmente em relação às tipologias relacionadas à extração de minério de ferro e similares. Com isso, visamos mostrar que o setor vem sendo regalado com uma maior facilidade na tramitação de seus requerimentos juntos aos órgãos ambientais.

Em um segundo momento, procuraremos nos ater, de forma descritiva, aos processos judiciais aos quais vem sendo submetida a Samarco S/A em função do desastre de Mariana e as possíveis consequências que os resultados daí advindos poderiam induzir nos processos de atuação de outros atores do setor minerário.

Passaremos então à apresentação de algumas demandas de empreendimentos minerários ora em curso e/ou em processo de análise por órgãos ambientais, procurando identificar os elementos que, devido à similaridade de procedimentos adotados pelos atores e/ou grupos econômicos, possam indicar se tratar de uma nova estratégia do setor da mineração e procurar inferir as consequências dessa nova forma de atuação para o próprio arcabouço normativo que busca regulamentar essas atividades.

## O SENTIDO DAS ALTERAÇÕES NO ARCABOUÇO NORMATIVO DO LICENCIAMENTO

A normatização que rege o licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental no Estado de Minas Gerais teve início ainda em 1980, com a Lei 7.772, a qual dispõe sobre a “proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente”. Com as devidas atualizações necessárias em função das inovações constitucionais chegou-se, em 1991, a um conteúdo que submetia a autorização de funcionamento de tais empreendimentos ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental – conforme expresso em seu artigo 8º:

Art. 8º- A instalação, construção, ampliação e o funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente após o licenciamento a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Nota-se que o procedimento de licenciamento era requerido para um espectro bastante amplo de atividades, fossem elas “efetiva ou potencialmente poluidoras” ou “capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Pelo texto, pode-se inferir que à época foi incutido na norma elementos daquilo que viríamos a conhecer como princípio da precaução. Também interessante de ressaltar que mesmo demandas de ampliação ou modificação de atividades já instaladas deveriam se submeter aos trâmites do licenciamento.

Ainda segundo essa mesma norma (consubstanciada no Decreto 39.424 de 05/02/98), a licença ambiental era concedida por etapas, em cada uma das quais eram verificadas aspectos específicos relacionados ao empreendimento em análise e o cumprimento das condições estabelecidas na licença anteriormente concedida, conforme descrito abaixo:

“Art. 9º- O COPAM, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”

Importante ressaltar que nesse formato, todo empreendimento que se enquadrasse nas definições indicadas anteriormente, deveriam se submeter ao licenciamento e esse seria outorgado pelo órgão colegiado responsável pela política ambiental do Estado, somente após a finalização de todas etapas do processo. Todavia, essa competência poderia ser delegada aos municípios no caso desses possuírem um órgão específico voltado às atribuições relativas à proteção e preservação do meio-ambiente, dotado de capacidade técnica e administrativa para a tramitação dos processos e ainda, possuir um órgão colegiado específico, que conte com representação da sociedade civil, para decidir sobre as demandas de licenciamento ambiental de empreendimentos de efetivo ou potencial impacto.

De uma maneira geral, a postura do setor empresarial em relação aos processos de licenciamento ambiental sempre foi pautada por um descontentamento referente à quantidade de estudos demandadas e aos prazos para a obtenção das autorizações necessárias (devido à necessidade de análise dos estudos apresentados), o que passa a ser considerado como “burocracias desnecessárias” e “entraves ao desenvolvimento de atividades produtivas”.

As alterações posteriormente produzidas sobre as normas que regem o licenciamento se deram no sentido de diminuição dos prazos e simplificação dos procedimentos de análise dos processos, provavelmente para atender às demandas dos diversos segmentos empresariais<sup>2</sup>. Dessa forma, já em 2004, através do Decreto nº 43.905, foi flexibilizado o prazo para o início das operações de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, prescindindo da efetiva concessão da LO, como podemos ver no Parágrafo único acrescentado ao Art 9º acima referido:

“Parágrafo único. Nas atividades de indústria de transformação, de extração mineral, de exploração agrossilvopastoril e de disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos urbanos, as quais tiverem obtido Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), o início da operação poderá ocorrer a partir da formalização do pedido da Licença de Operação (LO), não desobrigando o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do Conselho Estadual de Política

---

<sup>2</sup> Ainda se faz necessário uma pesquisa mais aprofundada em relação aos processos de lobby de setores empresariais junto aos poderes legislativo e executivo. Uma linha de investigação que poderia contribuir para clarear as relações daí advindas seria estabelecer uma relação entre os setores financiadores de campanha de candidatos e as posturas adotadas na atuação parlamentar, o que, apesar de indícios existentes, necessitaria de uma sustentação mais robusta a partir de correlações empíricas.

Ambiental – COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento do impacto sobre o meio ambiente, constantes das Licenças já concedidas, sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas em lei.”

Esse mesmo Decreto introduziu ainda outros dispositivos que contribuiriam ainda mais para uma flexibilização do instituto do licenciamento ambiental no Estado, em especial no que se refere à condescendência com empreendedores que viessem a promover a instalação de atividades desconsiderando as obrigações do licenciamento. E isso se deu a partir de duas frentes.

A primeira delas, através da simplificação do dispositivo referente ao Licenciamento Corretivo, retirando a exigência explícita de apresentação de EIA-RIMA e PCA, conforme o caso, (previstos originalmente no Decreto nº 39.424/98) e substituindo-a pela obrigação genérica de apresentar ao COPAM, os “estudos que comprovem a viabilidade ambiental do empreendimento”.

A segunda frente de complacência com empreendedores que viessem a desrespeitar o instituto do licenciamento foi a introdução de um § 4º nos dispositivos do Art. 19, referente à tipologia de infrações cometidas (e consequentes penalidades a elas associadas), desconsiderando como tendo cometidas infrações graves e gravíssimas aqueles que, mesmo desrespeitando a Lei ao não proceder ao licenciamento no tempo previsto – isto é, no período de concepção do empreendimento – procedessem à “formalização do pedido de Licença de Operação (LO).” Vejamos:

Art. 19 – (...)

§ 2º – São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo único do art. 9º a infração ambiental prevista no item “1” do § 2º e no item “1” do § 3º deste artigo somente estará caracterizada se não houver formalização de pedido de Licença de Operação (LO).

Por fim, devemos também mencionar as alterações da legislação ambiental realizadas em 2016 pela Lei nº 21.972, quando foi retirada do COPAM e repassada à SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – a competência de decisão sobre o licenciamento de algumas tipologias de empreendimentos:

Art. 4º - (...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;

b) de médio porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

Dessa forma, apesar de restar ao COPAM a decisão sobre os processos de licenciamento ambiental das demais tipologias de atividades ou empreendimentos de médio ou grande porte que tenham grande ou médio e grande potencial poluidor, respectivamente, nada é dito a respeito da participação da sociedade civil na definição da possibilidade ou não de instalação das atividades ou empreendimentos que foram deixados sob a alçada da SEMAD.

Outro ponto que consideramos elementos de flexibilização dos processos de licenciamento é a instituição do Licenciamento Ambiental Concomitante, quando algumas ou todas as licenças podem ser expedidas ao mesmo tempo, sem que, no entanto, tenham sido definidos os critérios que possibilitariam essa conjunção da expedição das licenças. Um último ponto acerca das alterações das modalidades de licenciamento ambiental que merece algumas considerações é a criação do Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme definido no Art. 20 dessa Lei:

Art. 20 – O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Nesse caso, fica patente que, além do reconhecimento da incapacidade de fiscalização de tais processos de licenciamento, o Estado agora parece se eximir até mesmo da obrigação de verificação in situ de alguns processos, ou da avaliação do conteúdo das informações prestadas. E, no nosso entendimento, isso é ainda agravado pelo fato de os “critérios e condições” serem estabelecidos, ainda que previamente, pelo órgão ambiental competente – o que lhes conferem uma grande maleabilidade, para não dizer instabilidade – e não por elementos presentes na Lei; os quais não poderiam ser alterados segundo os interesses do mandatário de então.

Por outro lado, essa mesma legislação traz novos elementos importantes para o controle de atividades ou empreendimentos considerados de grave risco a vidas humanas e ao meio ambiente, ao exigir do empreendedor “a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco” (Cf. Art. 29), inclusive com a exigência de incluir no Plano de Ação de Emergência, “sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência.” (Art. 29, § 2º). Além disso, em seu Art. 30, ela demonstra ainda uma leve preocupação com o uso indiscriminado de barragens ao dizer que o “Poder Executivo fomentará, por todos os meios, alternativas à implantação de barragens, com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais gerados por empreendimentos de mineração.” Mas isso fica apenas no campo das boas intenções, uma vez que não indica nenhum instrumento normativa para alcançar esse intento.

## O QUE SE PRETENDE COM AS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO?

Para procurar compreender as razões da recente e agressiva investida desse setor na RMBH é importante que seja identificada a postura de órgãos públicos responsáveis pelo controle dessas atividades frente às ações perpetradas pelas empresas, ações essas que muitas vezes procuram se sobrepor às limitações impostas pela legislação.

O exemplo do ocorrido em Bento Rodrigues traz elementos elucidativos – ex-ante e ex-post – de que as empresas contam com uma certa complacência dos órgãos de controle. E isso, tanto no próprio processo de licenciamento (ao analisar empreendimentos de forma atomizada e sem uma visão sistêmica das implicações que podem daí advir), quanto pela falta de capacidade de fiscalização e também por uma certa leniência com atitudes de afrontamento do próprio licenciamento e/ou de autorizações emitidas.

No que se refere às ações que antecederam o rompimento da barragem de Fundão, a Samarco/Vale obteve sucessivas concessões referentes à ampliação da atividade ali desenvolvida, inclusive sobre aquela que previa um aumento da capacidade da própria barragem. Segundo consta em parecer do MPMG (a cargo dos promotores Mauro Ellovitch e Carlos Eduardo Ferreira Pinto), a licença para o alteamento da barragem (o que aumentaria sua capacidade de armazenamento de rejeitos) foi dada posteriormente à alteração da



estrutura, tendo essa sido realizada em função do aumento da produção da empresa nos anos anteriores. Essa percepção é corroborada pela opinião do professor Roberto Galery, do Departamento de Engenharia de Minas da UFMG, ao apontar que duas situações diferentes verificadas no setor de mineração podem combinar com o aumento de produção das empresas:

“Entre 2011 e 2013, tivemos um momento favorável para a produção do minério de ferro, com a tonelada custando US\$ 140, chegando até a US\$ 190. Isso causou uma mobilização maior do mercado para aumento de capacidade”, afirma o especialista. A partir de 2014, em virtude da crise econômica mundial, o preço caiu bastante, chegando a US\$ 44 na semana passada. Porém, mesmo assim o aumento de produção foi mantido, segundo o professor. “Se a margem de lucro cai, é preciso produzir mais para pagar o investimento que foi feito”, completa.”<sup>3</sup>

Já em relação às ações posteriores ao ocorrido, vemos que após movimentos iniciais de responsabilização da empresa no sentido de custear as obras<sup>4</sup> de recuperação dos danos causados, as medidas posteriormente tomadas apontam para uma aparente anistia da empresa, inclusive com a suspensão, por liminar do STJ de julho de 2016, do acordo assinado entre as empresas (Samarco e suas controladoras Vale e BHP Billiton), os Estados atingidos e o Ministério Público Federal. Um ano depois, foi suspensa provisoriamente uma ação do Ministério Público Federal contra a Samarco que previa multa de R\$ 155 bilhões à Samarco.

Tais ações, aliadas à ausência de ações efetivas na recuperação ambiental e na recomposição da vida das comunidades atingidas<sup>5</sup> pela onda de rejeitos, alimentam a sensação de impunidade e de que mesmo os órgãos de controle parecem estar de mãos atadas frente a ações que deliberadamente desrespeitam o arcabouço normativo relacionado a empreendimentos de impacto, notadamente aqueles do setor da mineração. E isso mesmo após um desastre de tal magnitude ter explicitado as ameaças inerentes à atividade.

---

<sup>3</sup> Entrevista concedida para reportagem disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/02/interna\\_gerais,713355/samarco-acelerou-ampliacao-da-capacidade-da-barragem-que-estourou.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/02/interna_gerais,713355/samarco-acelerou-ampliacao-da-capacidade-da-barragem-que-estourou.shtml) (consultado em 19/11/2018).

<sup>4</sup> Para conduzir as ações de reparação dos danos socioambientais produzidos, foi estabelecido em acordo firmado entre o MPF, os governos dos estados atingidos e a empresa, a criação de uma fundação a cargo da própria empresa – a Fundação Renova – que seria a responsável pela definição das ações a serem implementadas na recuperação da Bacia do Rio Doce e pela gestão de um fundo de 20 bilhões de reais a serem aí aplicados por 15 anos. Cabe destacar que esse acordo não contou com representantes das comunidades atingidas, tendo sido contestado pelo Ministério Público por esse e outros motivos.

<sup>5</sup> Após três anos do desastre, as famílias que tiveram suas casas destruídas, principalmente dos povoados de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, ainda não tem garantido o ressarcimento de suas perdas. As obras do “Novo Bento” estão em fase inicial de loteamento e há relatos de problemas no cadastramento das famílias atingidas, principalmente em relação a casas que não foram completamente destruídas e em relação a mobiliário pessoal. Apenas recentemente, foi firmado acordo para o ressarcimento individualizado dos atingidos. [http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-homologa-acordo-para-indenizar-atingidos-pela-samarco.htm#.W\\_jBHDhKjIU](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-homologa-acordo-para-indenizar-atingidos-pela-samarco.htm#.W_jBHDhKjIU) (acesso em 03/11/2018).

## OS NOVOS ALVOS DA INDÚSTRIA MINERÁRIA NA RMBH: A REINVENÇÃO DE UM *MODUS-OPERANDI* ?

Na recente investida do setor minerário – em especial daquele segmento relacionado à extração de minério de ferro – na Região Metropolitana de Belo Horizonte podemos notar sinais que vem demonstrando que as preocupações das empresas em relação às limitações socioambientais inerentes à composição do relevo e à localização e necessidades das populações que ali habitam têm sido relegadas a segundo plano, principalmente no que tange ao abastecimento hídrico.

Foram identificados até então 06 (seis) empreendimentos em municípios limítrofes à capital Belo Horizonte e ainda um empreendimento localizado no território da própria capital do Estado de Minas Gerais:

Quadro 1: Situação dos empreendimentos minerários (ferro) na RMBH.

Mina	Município	Situação	Responsável
Corumi	Belo Horizonte	Ativa (embargada)	Empabra
Casa Branca	Brumadinho	Licenciamento	MGB
Santa Paulina	Ibirité	Licenciamento	Mineração Santa Paulina LTDA
Jangada*	Brumadinho	Ativa / ampliação	Vale
Corrego do Feijão*	Brumadinho	Licenciamento	Vale
Serra do Taquaril	BH / Nova Lima / Sabara / Raposos	Licenciamento	Taquaril Mineração S/A
Brumado	Sabara	Licenciamento	AVG

Fonte: elaboração do autor a partir de processos administrativos dos empreendimentos.

\* Empreendimentos aos quais ainda não foi conseguida documentação suficiente. Optamos por deixá-los indicados para mostrar a quantidade de empreendimentos até então identificados.

Dentre as minas indicadas, temos um caso no qual já foi estabelecida a atividade mineraria, apesar de não possuir as licenças ambientais legalmente requeridas para esse tipo de empreendimento. Trata-se da Mina Corumi, reativação de uma mina fechada no início dos anos 90 pelo fato de estar dentro do perímetro da Serra do Curral, patrimônio paisagístico e símbolo de Belo Horizonte, no qual foi proibida a realização de qualquer empreendimento minerário após a promulgação da Lei Orgânica do Município em 1990.

O caso dessa mina é inaugural do renovado interesse por antigas minas desativadas e iniciou-se em 2008, quando foi autorizado pela Prefeitura de Belo Horizonte, a realização de um PRAD<sup>6</sup> – Plano de Recuperação de Área Degradada no local. Pelo acordo inicial, a empresa responsável seria autorizada a retirar uma quantidade de finos de minério de ferro remanescentes da antiga mineração ali instalada (sendo os recursos daí provenientes utilizados para financiar o processo de recuperação) e promover a regularização dos taludes existentes, visando a sua estabilidade.

No decorrer do processo, desrespeitou a autorização de atuação para fins de recuperação ambiental e a transformou, a seu bel prazer, em atividade produtiva de extração mineral com indícios de violação da integridade territorial da Unidade de Conservação limdeira (Parque Estadual da Baleia), ameaça à integridade do símbolo da cidade de Belo Horizonte (ver fotos à frente).

A intermediação das ações da empresa responsável pela mina perante o DNPM pedindo a disponibilidade da área para fins de lavra no regime de concessão foi realizado pela empresa Green Metals Soluções Ambientais LTDA (ver Quadro 2). Conforme demonstra a análise dos quadros societários, essas empresas caracterizam-se como integrantes de um mesmo grupo econômico, não obstante a possibilidade dessa última de se associar a outros empreendedores. Informações preliminares apontam que essa empresa, a Green Metals, seria a operadora responsável pela realização dos estudos que embasariam os pedidos de retomada de atividades de mineração nas antigas minas existentes na RMBH e pelos encaminhamentos junto aos órgãos públicos competentes.

Um elemento que chama a atenção nos processos nos quais ela aparece como operadora é a presença de unidades de conservação ou elementos tombados nas proximidades do empreendimento que deseja ver viabilizado (ver Quadro 3). No entanto, mesmo sendo notórios os impedimentos legais daí advindos, esses não parecem se constituir em elementos dificultadores do processo, sendo que, para suplanta-los, a anuência dos conselhos das Unidades de Conservação torna-se essencial, pois sem elas, o empreendimento é descartado.

Pelo contrário, a deformação de conceitos básicos relacionados aos processos de avaliação de impacto ambiental (como por exemplo, o uso direto ou indireto de uma unidade de conservação) passa a ser o mote pelo qual membros de conselhos de unidades de conservação relativizam – ou são levados a relativizar – como por exemplo no caso do Parque

---

<sup>6</sup> O PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada é baseado no Art. 225 da Constituição de 1988, que trata do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e que traz em seu § 2º a obrigação de “recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. Além disso, também o Art. 170, que trata da ordem econômica, impõe em seu inciso VI, “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Posteriormente, o instrumento veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei nº 97.632/89, que regulamentou o dispositivo a ele referente na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O PRAD teria como objetivo o planejamento das ações subsequentes à realização de um empreendimento minerário, estabelecendo diretrizes para transformar uma área que foi alvo de uma modificação negativa para uma condição ambientalmente adequada sem, no entanto, buscar um retorno à sua conformação original, o que seria de difícil consecução. Por fim, cabe dizer que a Instrução Normativa IBAMA nº 4, de 13/04/2011, estabelece os procedimentos para elaboração do PRAD.

Estadual da Serra do Rola Moça, o transporte de minério de ferro por caminhões no interior do parque, mesmo que seja necessário a construção de novas estruturas de transporte.

Quadro 2: Motivos de encerramento e objetos de reativação de minas

Mina	Atividade anterior (ano encerramento) Motivo	Objeto de ativação / reativação (ano)
Corumi **	Sim (1990) Proibição de atividade na área da Serra do Curral pela Lei Orgânica de BH	PRAD (2008) alterações em 2014 e 2015. Pedido de Licenciamento ambiental corretivo (2015)
Casa Branca **	Sim (1996/2001) Implantação de empreendimento sem submissão ao processo de licenciamento.	Plano de Reabilitação Ambiental, com base em laudo técnico da UFMG para reabilitação da Mina de Casa Branca (2015) Pedido de Licenciamento ambiental (2018)
Santa Paulina **	Sim ()	Lavra a céu aberto de minério de ferro (2014) Pedido de Licenciamento ambiental (2018)
Jangada *	Em atividade	
Feijão *	*	*
Serra do Taquaril **	Não	Extração, tratamento e transporte de minério de ferro
Brumado **	Sim (2005) Extração desordenada / operação descontrolada	Obras emergenciais de recuperação + extração e tratamento de minério (2012/2013)

Fonte: elaboração do autor a partir de processos administrativos dos empreendimentos.

\* Ainda sem informações sobre esse tópico

\*\* Empreendimentos operacionalizados pela empresa Green Metals

Outra tônica da atuação dessa empresa parece ser usar a justificativa da recuperação ambiental para promover a atividade minerária. Aqui também podemos identificar um tipo de chicana conceitual utilizado: a justificativa se inverte e passa a ser propugnado que para proceder à recuperação ambiental seria necessário continuar com as atividades minerárias até praticamente a exaustão do terreno (!). Infelizmente, isso é o que parecia estar em vias de ocorrer com a área da Mina Corumi<sup>7</sup>, em BH, a qual, no estado atual que se encontra o terreno,

<sup>7</sup> A Mina Corumi teve suas atividades interrompidas pelo governo do Estado por, conforme depoimento do Sr. Hildebrando Neto à CPI da Mineração na Serra do Curral, instalada na Câmara Municipal de Belo Horizonte, ter falseado informações referentes à quantidade de minério a ser explorado no local, quando da transferência do processo do âmbito municipal para

oferece remotas possibilidades de recuperação, mesmo sabendo que um processo de recuperação, especialmente aqueles relacionados a atividades de mineração, quase nunca almeja retornar à condição original.

Quadro 3: Relação das minas e áreas protegidas (ambientais e culturais)

Mina	Localização em APA ou UC (incluída sua área de amortecimento) ou bem tombado	Anuência da APA / UC e/ou órgão de patrimônio cultural
Corumi	Sim (Parque Estadual da Baleia, Parque Municipal das Mangabeiras e Conjunto Paisagístico da Serra do Curral – tombamentos federal e municipal)	Não*
Casa Branca	Sim (APA Sul RMBH e Parque Estadual da Serra do Rola Moça)	Sim (PESRM) Não (APA Sul)*
Santa Paulina	Sim (APA Sul RMBH e Parque Estadual da Serra do Rola Moça)	Não (PESRM)* Não (APA Sul)*
Jangada	Sim (APA Sul RMBH e Parque Estadual da Serra do Rola Moça)	Sim (PESRM) Não (APA Sul)*
Córrego do Feijão	Sim (APA Sul RMBH e Parque Estadual da Serra do Rola Moça)	Sim (PESRM) Não (APA Sul)*
Serra do Taquaril	Sim (Parque Estadual da Baleia, Parque das Mangabeiras, Parque Natural Municipal do Córrego dos Carrapatos e Conjunto Paisagístico da Serra do Curral – tombamentos federal e municipal)	Não*
Brumado	Sim (Conjunto Paisagístico da Serra da Piedade – tombamento fed., est. e munic.)	Não*

Fonte: elaboração do autor a partir de processos administrativos dos empreendimentos.

\* Processos que ainda não foram submetidos aos respectivos conselhos

Como vimos acima, no Quadro 2 a justificativa de recuperação ambiental e/ou obras emergenciais de recuperação está presente em 3 das 4 minas para as quais se pretende a reativação das atividades minerárias. Também podemos identificar que em todos esses casos, existe a parceria da empresa Green Metals com empresas diferenciadas, fazendo dela uma parceira de diversos grupos econômicos com ligações específicas com o mercado internacional de minério de ferro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além dos aspectos ambientais *strictu-sensu* envolvidos em cada um dos projetos visto de forma individualizada nos processos que envolvem o licenciamento ambiental de atividades, e também dos impactos sociais que atravessam de forma indelével a vida de centenas de famílias diretamente atingidas e/ou afetadas, devemos nos perguntar sobre as condições que levam – ou que permitem – que parcelas de um segmento empresarial possa conceber como estratégia de consecução de seus interesses o completo distanciamento das preocupações básicas que podem inviabilizar a vida de grandes contingentes populacionais. Conforme sustentam Diniz e Boschi (2004, p. 177), a “incapacidade de se elaborar uma estratégia que possa incorporar uma gama maior de interesses” parece ser uma característica de um empresariado sempre temeroso de uma crise no horizonte. E isso, nesse caso específico, mesmo com a sinalização progressiva e contínua de atendimento, via instituições normativas, de seus interesses.

No caso do setor minerário, esse distanciamento tem se mostrado mesmo em relação aos bens e recursos públicos de primeira necessidade das populações, em contraposição à persistência em manter a produção de minério de ferro em larga escala e muito além das necessidades industriais do mercado interno. Isso posto, vale dizer que a desconsideração por esses elementos da vida cotidiana das pessoas parece estar ligada aos circuitos internacionais da produção minerária, que passa inclusive pela tentativa de estabelecer uma relação de dependência econômica das próprias instituições estatais locais frente à atividade, como é o caso de Mariana. Segundo Souza (2017, p. 35) é de fundamental importância “que a mineração seja compreendida enquanto um circuito produtivo de dimensões planetárias” que necessita de condições normativas pouco constrangedoras, dentre elas, “as pequenas exigências de mitigação e compensação pelos impactos socioambientais decorrentes do processo exploratório”. Dessa forma, não se mostra surpreendente todo o processo de flexibilização pelo qual vem passando a legislação ambiental.

Na contramão do discurso ambientalmente responsável das empresas minerárias, especialistas relataram em depoimento à CPI da Mineração na Serra do Curral, que a estrutura geológica que apresenta as jazidas de ferro é concomitante e necessária à formação de aquíferos e qualquer intervenção ali realizada leva a um comprometimento dos recursos hídricos daquela região. Se nos atentarmos que todos esses empreendimentos estão situados em áreas de recarga de mananciais que abastecem uma região de aproximadamente 6,5 milhões de habitantes, veremos que o descaso com as necessidades básicas das populações acima referido pode ganhar dimensões ainda mais catastróficas caso todos esses empreendimentos venham a ser autorizados, além de outros não incluídos nesse trabalho. Nesse aspecto, deve-se também levar em consideração a existência de outros empreendimentos da mesma atividade já em operação na RMBH.

Para finalizar, é preciso dizer que pelo fato desse trabalho encontrar-se ainda em uma fase inicial, será necessário aprofundar a pesquisa documental que vem sendo realizada, até mesmo incorporando outras minerações que estejam já em funcionamento ou pretendam se

instalar na Região Metropolitana de BH. No entanto, as informações levantadas já fornecem alguns indícios de que o setor minerário, ao mostrar as limitações e fragilidades políticas do processo de licenciamento, no sentido de uma correlação de forças altamente desigual ali verificada, vem buscando realçar a ineficiência do processo participativo ao qual os processos devem se submeter (visto o dispêndio de tempo que esses ensejam, segundo a ótica empreendedorista) ainda que tais processos sejam importantes na legitimação das atividades. Entretanto, em tempos de pressão ultraliberal, alguns grupos políticos e econômicos parecem estar prescindindo da necessidade de qualquer tipo de legitimação advinda da sociedade ou de órgãos colegiados que contemplem, ainda que de forma tímida, a participação de organizações da sociedade civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MINAS GERAIS (1980). Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MINAS GERAIS (1981). Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981. Regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MINAS GERAIS (2004). Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998. Altera e consolida o Decreto 21.228 de 228 de 10 de março de 1981, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MINAS GERAIS (2004). Decreto nº 43.905 de 26 de outubro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MINAS GERAIS (2016). Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências.

DINIZ, Eli & BOSCHI, Renato. *Empresários, Interesses e Mercado: dilemas do desenvolvimento no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG e Rio De Janeiro: IUPERJ, 2004.

GOVERNO DO ESTADO MINAS GERAIS (2014). Parecer único nº PA COPAM: 00015/1984/100/2013. Samarco Mineração S.A – Alçamento de Unificação das Barragens de Germano e Fundão. Belo Horizonte: SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

GOVERNO DO ESTADO MINAS GERAIS (2017). Laudo de Constatação 001/2017. Instituto Estadual de Florestas/Parque Estadual da Baleia. Belo Horizonte.

GOVERNO DO ESTADO MINAS GERAIS (2018). Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018) (Mina do Brumado). Secretaria De Estado De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

GOVERNO DO ESTADO MINAS GERAIS (2018). Parecer Único LICENÇA PRÉVIA. PA COPAM Nº 08328/2016/001/2016) (Mina Casa Branca). Secretaria De Estado De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

GOVERNO DO ESTADO MINAS GERAIS (2018). Ofício nº 57/2018/DRPC/SUPRAM CM/SEMAD/SISEMA. Cancelamento do TAC celebrado em 28/03/2018 – Cumprimento de Ordem Judicial – Parecer da Advocacia-Geral do Estado corroborando o entendimento desta Superintendência. (Mina Santa Paulina). Secretaria De Estado De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (2015). Recomendação Conjunta nº 03/2015. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Belo Horizonte / Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba / Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico.

SOUZA, Leandro de Aguiar. Entre o mundo e Mariana: o circuito minerário global e suas repercussões sobre a tragédia de Bento Rodrigues, MG, Brasil. Revista da ANPEGE - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, v. 3, n.21, p. 5-41, 2017.

Outros sites e reportagens consultadas:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/509519-VITIMAS-DE-ROMPIMENTO-DE-BARRAGEM-EM-MARIANA-COBRAM-PARTICIPACAO-EM-ACORDO-DE-REPARACAO-DE-DANOS.html>

[http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-homologa-acordo-para-indenizar-atingidos-pela-samarco.htm#.W\\_jBHDhKjIU](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-homologa-acordo-para-indenizar-atingidos-pela-samarco.htm#.W_jBHDhKjIU)

<https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/trf-homologa-acordo-recuperacao-entre-samarco-governos>

<https://www.conjur.com.br/2016-jul-01/stj-suspende-acordo-samarco-recuperacao-ambiental>